



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002140-82.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JORGE LUIS DE OLIVEIRA ROCHA BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22118

Apelação nº 0002140-82.2023.8.26.0363

Apelante: Jorge Luis de Oliveira Rocha Branco

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Mogi-mirim

MM(a). Juiz(a): Fabiana Garcia Garibaldi

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. Valor da causa que é inferior ao teto legal para o processamento dos feitos naquela sistemática. Inteligência do art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009. Inexistência de JEFAZ instalado na Comarca, competindo à Vara do Juizado Especial Cível o processamento do feito. Art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Impossibilidade, porém, de remessa dos autos ao Colégio Recursal. Precedentes do C. Órgão Especial. Necessidade de remessa dos autos à origem, para novo julgamento, facultado o aproveitamento dos atos processuais, inclusive da sentença. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Jorge Luis de Oliveira Rocha Branco* em face da r. sentença de fls. 572/577 que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do *Estado de São Paulo*, julgou improcedentes os pedidos que visavam ao reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público e aos pagamentos das verbas decorrentes da prestação dos serviços de vigilante. *In verbis*:

(...)

É claro que a utilização de serviço de terceirização pela administração pública não pode configurar, jamais, burla a exigência de concurso público. Contudo, das provas produzidas, resta claro que em momento algum a funcionária do Fórum, Roseli, ou seus superiores aquiesceram com qualquer contratação de serviço de vigilância ou que havia qualquer subordinação jurídica do autor.

A prova oral apenas apontou que, recebida a notícia de que a nova terceirizada assumiria o serviço de vigilância do prédio, a empresa "Essencial Ltda", o demandante permaneceu no local, por livre espontânea vontade, com o objetivo de ser novamente contratado, pela empresa Essencial, o que, de fato, ocorreu.

Repisa-se que não há qualquer notícia de inadimplemento das verbas trabalhistas do autor com a empresa "Atento São Paulo", de forma a subsistir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada.

Frise-se, ainda, que os documentos juntados com a inicial foram produzidos unilateralmente (fls. 19/64), não se prestando a confirmar a narrativa do autor, qual seja, a contratação de seus serviços por parte da ré ou de seus servidores.

Enfim, não há qualquer elemento que agasalhe a tese da contratação do autor pelo Cejusc (art. 373, I, do NCPC).

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que devido o desacolhimento da pretensão inicial.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 580/588), o apelante assevera que o conjunto probatório produzido nos autos revela que, após a rescisão do contrato entre o ente público e a empresa Atento SP, ele permaneceu trabalhando no Fórum Estadual de Mogi-Mirim. Ressalta que a continuação da prestação laboral foi informal, visto que o local não poderia funcionar sem a presença de vigilância armada. Aduz que, ao contrário do pontuado na r. sentença, não há comprovação de que as verbas rescisórias foram pagas pela empregadora Atento SP. Sustenta que, a despeito disso, a pretensão inicial versa apenas sobre os valores devidos no período compreendido entre 11/05/21 e 05/06/21. Destaca que, durante esse período, não recebeu a contraprestação devida pela Administração Pública, mas permaneceu exercendo suas atividades. Requer a reforma da r. sentença, para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões a fls. 596/602, pela manutenção da sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não comporta conhecimento, devendo a sentença ser anulada *ex officio*, ante a incompetência absoluta do Juízo Singular.

Dispõe a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 2º, *caput* e § 4º, que a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública detém a competência absoluta para processar e julgar as demandas cujo valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos. *In verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

In casu, o valor atribuído à causa para fins de alçada é de R\$16.741,50 (fls. 17), quantia inferior a sessenta salários-mínimos. Ademais, convém observar que compete à parte fazer a valoração da causa na forma dos arts. 291 e 292 do CPC.

Além disso, pela própria natureza do pedido, e considerando a faixa de remuneração do autor (R\$1.700,00 – fls. 21), pode-se concluir com segurança que o proveito econômico final será inferior a 60 salários-mínimos. Isso, porque se trata de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas relativas a período inferior a um mês (11/05/21 a 05/06/21).

De resto, a matéria debatida nos presentes autos não possui complexidade jurídica incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial, não se exigindo produção de prova que obstaculize a sua tramitação sob o rito sumaríssimo, valendo observar que as partes descartaram a produção de outras provas além do depoimento das testemunhas que indicaram, notadamente diante das manifestações a fls. 522/526 e 529.

Assim, em primeira análise, a competência absoluta para processamento do feito era realmente do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do supratranscrito art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009.

No caso da comarca de Mogi-Mirim, o Juizado Especial da Fazenda Pública não foi instalado de forma autônoma, mas cumulado à Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 8º, II, do Provimento nº 2.203/2014 desta Corte, de sorte que os expedientes que se enquadrem na Lei nº 12.153/2009 devem tramitar naquela Vara, observado o rito e fluxo processuais próprios do Juizado Especial.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Servidor público municipal – Ação questionando a base de cálculo da sexta-parte, com cobrança das diferenças em atraso – Decisão em que o juízo a quo declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado

Especial da Fazenda Pública da Comarca, considerando o valor atribuído à causa – Prevalece a competência dos juizados especiais ante a desnecessidade de produção de prova incompatível com o rito dos juizados – Determinação de remessa a Juizado Especial Cível em razão do valor atribuído à causa em caso de inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública instalados na Comarca – Admissibilidade - Artigos 8º e 9º do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - Matéria controvertida que não é de alta complexidade e discussão travada que, em princípio, não exige a produção de prova pericial, pois limitada à questão de direito – Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008117-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IPVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO DE ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL – Decisão interlocutória que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pirajuí, em razão de sua competência absoluta, observando que a demanda prescinde de prova pericial complexa – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para as causas cujo conteúdo econômico não supere o valor equivalente a 60 salários mínimos – Inteligência do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09 – O valor da condenação estimado pela autora foi de R\$1.000,00, que não extrapola 60 salários mínimos - Matéria sub judice que não representa complexidade jurídica apta a afastar a competência absoluta do JEFAZ - Decisão agravada mantida. Recurso da autora não provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040994-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022)

COMPETÊNCIA – CAUSA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Exegese do Art. 2º "caput" e § 4º da Lei nº 12.153/09, e art. 9º do Provimento nº 2.203/14 do CSM, com as alterações

introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16 – Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º e seus incisos – Competência das Turmas Recursais previstas no art. 98, I, da CF – Recurso não conhecido, determinada a remessa ao Colégio Recursal competente.

(TJSP; Apelação Cível 1000137-03.2019.8.26.0453; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Processual Civil. Cobrança. Gratificação por Comando de Unidade Prisional. Pagamento e incorporação de décimos. Competência. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09). Decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Provimento CSM nº 2.321/2016. Remessa dos autos que se determina ao Colégio Recursal de Bauru. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1000286-96.2019.8.26.0453; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019)

E, muito embora anteriormente tenha esta Relatora já se manifestado pela desnecessidade de anulação da sentença e aproveitamento dos atos processuais em situações idênticas, bastando a mera remessa dos autos ao Colégio Recursal, é fato que a jurisprudência mais recente do C. Órgão Especial desta Corte tem expressamente reconhecido a impossibilidade do órgão declinante da competência determinar, de plano, o aproveitamento dos atos nessas situações, cabendo tal incumbência à Vara do Juizado Especial – que, uma vez entendendo pela manutenção da sentença, deve encaminhar os autos ao Colégio Recursal respectivo.

Confirmam-se:

Conflito de Competência – Ação movida por servidores autárquicos pretendendo o pagamento de valores relativos a vantagem promoção, regulamentado pela Portaria Unesp n.

161/2003 – Ação cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 4º da Lei n. 12.153/2009) – Matéria de Direito Público – Sentença proferida por magistrado não integrante do sistema dos Juizados – Ajuizamento da demanda quando já existiam varas do juizado especial da Fazenda Pública instaladas na Capital – Impasse a ser resolvido através da remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, observada a disposição do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil – Conflito julgado procedente, com observação.

(TJSP; Conflito de competência cível 0005184-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO ORDINÁRIO E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Competência absoluta do Juizado Especial determinada pelo valor da causa. Complexidade e necessidade de realização de perícia que não afastam a competência do JEFAZ. Colégio Recursal, contudo, que não pode apreciar a r. sentença apelada, proferida por juízo incompetente. Exegese dos artigos 27 da Lei n. 12.153/19, 41 da Lei n. 9.099/95 e 39 do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 2.203/14. Processo que deve ser encaminhado previamente a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conservados os efeitos das decisões anteriores até que os pedidos sejam reapreciados pelo juízo competente, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência da 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, com determinação para redistribuição prévia do feito a uma das Varas do JEFAZ da Capital.

(TJSP; Conflito de competência cível 0036430-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Conflito negativo de competência instaurado entre a 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal da Capital e a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação indenizatória em face do Município de São

Paulo processada pelo rito ordinário perante a Vara da Fazenda Pública – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, art. 2º) – Necessária a redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital para ratificar ou anular os atos realizados (CPC, art. 64, §§1º e 4º) – Conflito conhecido com determinação.

(TJSP; Conflito de competência cível 0033490-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

No mesmo sentido, desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Reconhecimento da incompetência do Juízo e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Atibaia - Presentes as hipóteses de "urgência" e "inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos – Lei nº 12.153/2009 - Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Cabe ao Tribunal de Justiça definir o local de processamento das demandas nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública – Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016, que reconheceu a competência plena dos Juizados da Vara da Fazenda – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256793-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Exegese da Lei nº 12.153/2009 – Verificação inicial de critério objetivo do valor da ação tendo como parâmetro o importe de até 60 salários mínimos, e depois o confronto destas nas hipóteses excluídas do conhecimento do Juizado Especial – Descabimento da tese de que a lide sub judice, não inserida nas disposições do § 1º e enquadrada no fator quantitativo, não poderia ser julgada pelo Juizado por suposta exigência de prova pericial – Art. 10 da lei em questão que prevê a possibilidade de realização

de perícias pelo JEFAP – Irrelevância das conjecturas acerca da viabilidade ou não de laudo para a solução do caso concreto e até mesmo sobre o grau de complexidade da lide para a incidência ou afastamento da Lei nº 12.153/2009 – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública definida pela lei como absoluta – Repartição de competência na organização judiciária nos termos dos artigos 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016 – Possibilidade de ratificação dos atos decisórios nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil – Redistribuição dos autos à repartição competente na comarca de origem para processamento do feito sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1017131-40.2022.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO AUTOMOTOR – CLONAGEM – PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DAS PLACAS IDENTIFICADORAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR ORIGINAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA – D. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Competência do d. Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, reconhecida. 2. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. 3. A matéria de fato, deduzida na petição inicial, é de pouca complexidade e não está incluída nas exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/09. 4. A competência do D. Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP é absoluta no local onde a respectiva unidade judiciária estiver instalada, tal como na hipótese dos autos, relativamente à Comarca da Capital. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Reconhecimento da nulidade, "ex officio", dos atos decisórios de Primeiro Grau, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 4º, do NCPC. 7. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, anulada, para determinar a redistribuição dos autos a uma das D. Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Departamento Estadual de

Trânsito – DETRAN/SP, provido. 10. Recurso de apelação, oferecido pela parte corré, Paulo Gomes de Almeida, prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1039870-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Desta forma, é o caso de anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para adequação do fluxo e rito processual, anotada a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados pela Justiça Comum, inclusive da sentença, caso assim entenda o Magistrado a quem for distribuído o feito.

À vista do analisado, **ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, com determinação de redistribuição dos autos a uma das varas responsáveis pelo expediente do Juizado Especial da Comarca de Mogi-Mirim, restando **PREJUDICADO** o recurso de apelação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora